



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 388, DE 2017

(Do Sr. André Amaral e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 101 da Constituição Federal, determinando que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam escolhidos dentre candidatos originários das diferentes regiões geográficas do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-259/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O *caput* do art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, originários das diferentes regiões geográficas do País e ali residentes por, no mínimo, dez anos, sendo:

I – dez, na proporção de dois por região;

II – um, mediante alternância sequencial das regiões, vedada a repetição das mesmas em cada ciclo.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta corte de justiça do País, tendo sido alçado à condição de guardião da Constituição pelo Constituinte de 1988. Dentre suas inúmeras competências, destaca-se o exercício do controle de constitucionalidade destinado a assegurar a supremacia de nossa Carta Política, tanto diretamente, no modo concentrado, como em grau de recurso, no modo difuso. O Tribunal possui, assim, a prerrogativa de dar a última palavra na interpretação da Carta Magna, definindo a própria essência de nosso regime político e exercendo uma enorme influência sobre os destinos da Nação. Como afirmou com propriedade o juiz da Suprema Corte americana Charles Evan Hughes, “nós estamos sob uma Constituição, mas a Constituição é o que os juízes dizem que é”.

A iniciativa que ora submetemos à esta Casa tem como objetivo introduzir um novo elemento na forma de escolha dos membros de nossa Suprema Corte, sujeitando-a ao critério de origem geográfica dos candidatos ao cargo. Considerando o poder que se concentra nas mãos dos Ministros do STF, entendemos ser fundamental que estes sejam capazes de medir a repercussão de

suas decisões sobre os diversos Estados de nossa federação, como também sejam sensíveis às particularidades regionais do País. A medida se mostra necessária ante a imensa repercussão que as decisões da Corte têm sobre os diversos cantões do território nacional, muitas vezes tratando de modo uniforme realidades completamente diversas, que mereceriam atenção diferenciada.

Nossa proposta vai também ao encontro da evolução histórica do constitucionalismo pátrio, que contempla, em grau crescente, mais e mais medidas destinadas a reconhecer e proteger a diversidade regional dentro do federalismo brasileiro. Principalmente, merece destaque o federalismo cooperativo adotado por nós nas últimas décadas, cujo espírito é justamente permitir uma maior integração das diferentes regiões geográficas do País.

Certos da importância da medida aqui proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0388/2017

Autor da Proposição: ANDRÉ AMARAL E OUTROS

Data de Apresentação: 06/12/2017

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 101 da Constituição Federal, determinando que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam escolhidos dentre candidatos originários das diferentes regiões geográficas do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	001
Fora do Exercício	003
Repetidas	009
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	203

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALUISIO MENDES	PODE	MA
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
18	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
19	BACELAR	PODE	BA
20	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABO DACIOLO	AVANTE	RJ
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAETANO	PT	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
32	CARLOS MELLES	DEM	MG
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DANILO CABRAL	PSB	PE
45	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DOMINGOS NETO	PSD	CE
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
56	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FABIO REIS	PMDB	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FAUSTO PINATO	PP	SP
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
69	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
70	FRANKLIN	PP	MG
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
77	HÉLIO LEITE	DEM	PA
78	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
79	HUGO MOTTA	PMDB	PB
80	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
81	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO DANIEL	PT	SE
87	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JONES MARTINS	PMDB	RS
90	JONY MARCOS	PRB	SE
91	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
92	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
93	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
94	JÚLIO CESAR	PSD	PI
95	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
96	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
97	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEO DE BRITO	PT	AC
100	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
101	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
102	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
103	LUANA COSTA	PSB	MA
104	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ COUTO	PT	PB
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
109	MAIA FILHO	PP	PI
110	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO ARO	PHS	MG
113	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
114	MARCELO MATOS	PHS	RJ
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
117	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
118	MARCOS SOARES	DEM	RJ
119	MARCUS VICENTE	PP	ES
120	MARIA HELENA	PSB	RR

121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
122	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
123	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
124	MAURO MARIANI	PMDB	SC
125	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
126	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
127	MISAELE VARELLA	DEM	MG
128	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
129	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NELSON MEURER	PP	PR
132	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTO TATTO	PT	SP
135	NIVALDO ALBUQUERQUE	PRP	AL
136	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
137	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PAES LANDIM	PTB	PI
140	PAULÃO	PT	AL
141	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
142	PAULO FREIRE	PR	SP
143	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
144	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
145	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
146	PEDRO VILELA	PSDB	AL
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
149	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
150	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
151	RICARDO IZAR	PP	SP
152	ROBERTO ALVES	PRB	SP
153	ROBERTO BRITTO	PP	BA
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	ROCHA	PSDB	AC
156	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
157	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
158	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
159	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
160	RONALDO FONSECA	PROS	DF
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RÔNEY NEMER	PP	DF
163	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
164	ROSINHA DA ADEFAL	AVANTE	AL
165	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
166	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
167	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SEVERINO NINHO	PSB	PE

170 SHÉRIDAN	PSDB	RR
171 SILVIO COSTA	AVANTE	PE
172 SIMONE MORGADO	PMDB	PA
173 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
174 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
175 TAKAYAMA	PSC	PR
176 THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
177 TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
178 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
179 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
180 VICENTINHO	PT	SP
181 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
182 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183 VITOR VALIM	PMDB	CE
184 WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
185 WALTER ALVES	PMDB	RN
186 WILSON FILHO	PTB	PB
187 ZÉ GERALDO	PT	PA
188 ZÉ SILVA	SD	MG
189 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas

anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
